

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO II**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DO MARCO CIVIL AO PL 2630/2020: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E TENSÃO NO DISCURSO PÚBLICO DIGITAL

FROM THE MARCO CIVIL TO BILL 2630/2020: LEGISLATIVE EVOLUTION AND TENSION IN DIGITAL PUBLIC DISCOURSE

Diego Balduino Vieira ¹

Resumo

Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, o PL 2630/2020, e o debate público que ele promoveu. As redes sociais tornaram-se um terreno fértil para a disseminação de discursos de ódio e narrativas negacionistas, evidenciando a tensão com a legislação vigente, que carece de regulamentação específica para o campo digital. A investigação adotou a metodologia jurídico-social, conforme a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

Palavras-chave: Pl 2630/2020, Liberdade de expressão, Marco civil da internet, Pl das fake news, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This research project aims to analyze the Brazilian Law of Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet, PL 2630/2020, and the public debate it promoted. Social networks have become a fertile ground for the dissemination of hate speech and denialist narratives, highlighting the tension with the current legislation, which lacks specific regulation for the digital field. The investigation adopted the legal-social methodology, according to the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pl 2630/2020, Freedom of speech, Civil rights framework for the internet, Pl of fake news, Regulation

¹ Graduando em Jornalismo pela UFMG

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da seguinte pesquisa é a análise jurídica e do impacto gerado pelo debate público difundido pelo Projeto de Lei 2630/2020, a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A proposta apresentada pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) busca criar um modelo de regulamentação no funcionamento e operação das empresas que ofertam o serviço de rede social no Brasil.

Acessar serviços na internet já se tornou uma parte natural da rotina do brasileiro, 84% da população conta com acesso a uma conexão a rede mundial de computadores, o país está presente nos rankings de maiores mercados mundiais das empresas provedoras das redes sociais. Essas plataformas são cuidadosamente construídas para manter o usuário conectado em seus serviços o maior tempo possível, permitido assim, que elas possam obter faturamento por meio da exibição de anúncios.

A atração do usuário nas redes sociais é mantida por algoritmos, que sugerem conteúdo baseado no engajamento. Percebendo isso, atores públicos passaram a criar conteúdo com apelo emocional para promover suas causas e atacar adversários. Com a aprovação do Digital Services ACT na União Europeia em 2022, o debate sobre regulação de mídias digitais ganhou força no Brasil, destacando o Projeto de Lei 2630/2020.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. DIÁLOGO DO PL 2630/2020 COM O MARCO CIVIL DA INTERNET

Em 2014, o governo de Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet. Esse dispositivo conferiu ao país a primeira regulação voltada para assegurar os direitos dos cidadãos brasileiros no ambiente digital. A lei apresenta algumas particularidades: em 2014, os principais atores considerados pelo governo no consumo de conteúdo digital eram os provedores de acesso à internet, e, por conseguinte, a legislação buscou regular exclusivamente esses agentes. No entanto, os meios digitais não eram considerados responsáveis solidários pelos atos dos infratores, conforme explicitado nos artigos 18 e 19 da referida lei.

Assim como feita na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a primeira redação do PL 2630/2020, de maio de 2020, visava complementar o Marco Civil da Internet, responsabilizando solidariamente as empresas de mídias sociais pelo conteúdo publicado em suas plataformas. O relatório produzido pela Câmara dos Deputados explicita isso:

O Marco Civil não teve como foco a moderação de conteúdos na internet, mas a complexidade dos fenômenos que estão ocorrendo, sendo necessário criarmos mais regras e obrigações para que as plataformas possam exercer a tarefa de moderação de forma mais transparente e com maior previsibilidade. (Brasil, 2023)

Além disso, previa que essas empresas criassem páginas para dar transparência às decisões regulatórias, detalhando o número de postagens e contas removidas, as razões dessas remoções e a quantidade de perfis falsos (bots) eliminados.

Em junho de 2020, o PL foi aprovado no Senado e encaminhado à Câmara, onde foi apensado a outros 91 projetos similares, aumentando de 31 para 60 artigos. A reformulação incluiu a obrigatoriedade de as empresas remunerarem os detentores de conteúdo protegido pela Lei de Direitos Autorais e deixarem disponíveis os anúncios exibidos e os critérios de seleção pelo algoritmo. Contas automatizadas foram proibidas e a imunidade parlamentar estendida aos políticos, com regulação pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

3. DEBATE ENTORNO DO PL 2630/2020

O debate entorno do Projeto de Lei se inicia em sua nomeação, enquanto do seu redator, o Senador Alexandre Vieira, nomeia o projeto como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade, Transparência na Internet, o Senado Federal nomeou o texto como “PL das Fake News”, enquanto grupos contrários ao debate do Projeto de Lei o nomeiam como “PL da Censura”.

Movimentos contrários a promulgação afirmam que a lei poderia permitir que algum órgão poderia tomar usar a legislação para retirar conteúdos de maneira arbitrária. Empresas de tecnologia, como Google, Telegram e Meta, também se posicionaram publicamente contra o Projeto de Lei. O site de buscas afirmou que o PL 2630 pode reduzir o acesso à informação relevante e prejudica empresas de todos os tamanhos ao reduzir a sua capacidade de promover seus produtos on-line. (Coelho, 2022). O mensageiro Telegram, em comunicado divulgado para todos os usuários do mensageiro no Brasil, a plataforma informou que:

A democracia está sob ataque no Brasil. [...] Esse projeto de lei permite que o governo limite o que pode ser dito online ao forçar os aplicativos a removerem proativamente fatos ou opiniões que ele considera ‘inaceitáveis’ e suspenda qualquer serviço de internet – sem uma ordem judicial (Telegram, 2023)

Um dos pontos citados diversas vezes durante a redação do PL 2630/2020 é que a Lei deverá seguir e respeitar sempre a defesa do Estado Democrático de Direito, o fortalecimento do processo democrático, o livre exercício da expressão e a liberdade. (BRASIL, 2023) em consonância com os princípios defendidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Levando em conta tais pontos, se torna importante frisar:

Dessa forma, ao contrário de coibir a liberdade, o que a lei prevê é a regulamentação das contas anônimas – algo que a própria Constituição já proíbe, porém sem regulamentação e punições específicas –, a partir da previsão de que as plataformas de mídias sociais criem suas instituições de autorregulação. No entanto, sem uma lei que realmente crie sanções (principalmente econômicas), é ingênuo pensar que as próprias empresas que lucram com a desinformação, que é uma fonte de engajamento, por gerar reações emotivas fortes, com notícias chocantes e difíceis de serem ignoradas, vão estabelecer mecanismos eficazes para o enfrentamento ao problema. O mito da autorregulação advém de outro mito, comum ao liberalismo: o da mão invisível do mercado. (Knoll; Fernandes Martins;2023, p.91)

Por mais que o tema fosse extremamente pertinente, devido a pressão exercida por empresas do meio digital e setores da sociedade contrários a regulação, a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet não chegou a ser colocada para votação na Câmara dos Deputados. Em 2024, o então presidente da Câmara, Arthur Lira (PP) anunciou que engavetaria toda a discussão feita até então pela proposta para ser iniciada do zero um novo projeto de lei com o mesmo fim.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população brasileira está intensamente conectada à internet, figurando entre as maiores bases de usuários das principais redes sociais globais. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de um modelo robusto de regulação das plataformas de mídias digitais no Brasil. O PL 2630/2020, fruto de mais de três anos de elaboração com numerosas audiências públicas

e proposições, representa a tentativa mais sólida de regulamentar as redes sociais no âmbito do Congresso Nacional.

A principal preocupação de setores da sociedade e de alguns atores públicos em relação ao PL 2630/2020 é a possibilidade de censura prévia, considerada uma consequência negativa de um sistema regulatório para as redes sociais. Assim, uma das prioridades na formulação dessa proposta de regulação deve ser a garantia da proteção aos princípios da liberdade de expressão, assegurando que qualquer medida não comprometa esse direito fundamental.

A construção de um modelo regulatório é crucial para que as redes sociais no Brasil se tornem espaços seguros para o compartilhamento de ideias e pensamentos. Esse modelo deve respeitar os pilares legais construídos pela Constituição Federal e legislações complementares. Promovendo, assim, um ambiente digital que permita a liberdade de expressão com a necessidade de segurança e responsabilidade no uso das plataformas digitais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Victor Hugo; OTAVIO, Murillo. Acesso à internet cresce no Brasil e chega a 84% da população em 2023, diz pesquisa. **G1**, 11 nov. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/11/16/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-e-chega-a-84percent-da-populacao-em-2023-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em 17 maio. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.610, de 17 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Parecer proferido em plenário ao projeto de lei Nº 2.630, de 2020, e apensados**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF. 2020.

DIAS, T. Arthur Lira matou o PL das fake news. **The Intercept Brasil**, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/04/10/arthur-lira-matou-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KNOLL, A.; Fernandes Martins, A. . O Projeto de Lei 2630 e o impacto da desinformação nas democracias: da liberdade de expressão à tirania da mentira direcionada. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 7, n. 1, p. 82-97, 29 dez. 2023.

LEIA A ÍNTEGRA da mensagem do Telegram criticando o PL das fake news. **Poder360**, Brasília, 09 maio 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-integra-da-mensagem-do-telegram-criticando-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 16 maio. 2024.

O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece. **Blog do Google Brasil**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630/>. Acesso em: 15 maio. 2024.

QUAGLIO, Laura Oliveira. **Jurisdição internacional e as fake news na era da pós-verdade: uma análise das leis no âmbito do direito digital vigentes no brasil e o PL nº 2630/2020**. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.